



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.028 - RJ
(2012/0142269-6)**

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDA DE AZEVEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MALAFAIA DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 1º, DO CPC.

Não cabe o agravo do art. 544 do CPC "contra decisão que suspende o processamento do recurso especial na forma do art. 543-C, §1º, do CPC, pois ausente o conteúdo decisório do inconformismo e a realização do juízo de admissibilidade recursal" (AgRg no AREsp 330.903, PA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27.3.2014).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.028 - RJ
(2012/0142269-6)**

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDA DE AZEVEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MALAFAIA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Agravo regimental contra a seguinte decisão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo interposto contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.

A hipótese não se enquadra na previsão do artigo 544 do Código de Processo Civil, sendo o agravo manifestamente incabível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EDcl no Ag nº 1.277.921, DF, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.05.2012; AgRg no Ag nº 1.255.725, DF, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 09.03.2012; EDcl no Ag nº 1.238.186, RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.03.2012; AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.223.072, SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 18.03.2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo" (fl. 542).

A teor das razões recursais:

"O agravante se insurge contra a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que 'a hipótese não se enquadra na previsão do artigo 544 do CPC, sendo o agravo manifestamente incabível' (fls. 542 e-STJ), porquanto se está diante de quadros fático-normativos diversos.

Com todo o respeito, constata-se que a decisão monocrática aplicou os precedentes que cuidam da impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpor agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Diversamente do caso dos autos, conforme exposto acima, a decisão de admissibilidade do recurso especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não admitiu o recurso com base na aplicação da súmula 83 do STJ, bem como na não violação de lei federal (fls. 521-523 e- STJ).

O uso da tese repetitiva nº 343 faz parte do repertório do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e não do STJ.

Verifica-se, nos autos eletrônicos, que o agravante procedeu corretamente ao interpor o agravo em recurso especial ao invés do agravo regimental, pois não se está diante de aplicação do artigo 543-C do CPC, como entendeu a decisão ora agravada, mas de decisão de não admissão do recurso especial.

Dessa forma, a controvérsia jurídica posta neste recurso se enquadra na previsão do artigo 544 do CPC, e o agravo resta manifestamente cabível.

Postas essas considerações, espera o agravante seja o presente agravo regimental conhecido e provido para que se conheça do recurso especial interposto" (fls. 546/553).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.028 - RJ
(2012/0142269-6)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Tal qual qual está dito na decisão agravada regimentalmente, não cabe agravo em face da decisão do Presidente do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 1º, do CPC, porquanto o ato impugnado não tem cunho decisório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM COM BASE NO ART. 543-C, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Não cabe o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que suspende o processamento do recurso especial na forma do art. 543-C, § 1º, do CPC, pois ausente o conteúdo decisório do inconformismo e a realização do juízo de admissibilidade recursal.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 330.903, PA, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27.3.2014)

No mesmo sentido: RMS 37.013,RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.03.2012; AgRg no AG 1.268.518, SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.08.2011 e AgRg no AG 1.223.072,SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.03.2010.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0142269-6

AgRg no
AREsp 200.028 / RJ

Números Origem: 20050010642636 201224500067 628233220058190001

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : RUDY TAVARES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDA DE AZEVEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MALAFAIA DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDA DE AZEVEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MALAFAIA DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.